



Coletânea da Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 11 de julho de 2019 — Comissão/Itália (Recursos próprios — Cobrança de uma dívida aduaneira)

(Processo C-304/18)¹

«Incumprimento de Estado — Recursos próprios — Direitos aduaneiros — Apuramento de uma dívida aduaneira — Inscrição em contabilidade separada — Obrigação de disponibilizar à União Europeia — Processo de cobrança instaurado intempestivamente — Juros de mora»

1. *Recursos próprios da União Europeia — Apuramento e colocação à disposição pelos Estados-Membros — Responsabilidade dos Estados-Membros — Alcance*

[Regulamento n.º 1552/89 do Conselho, artigo 13.º, n.ºs 1 e 2; Decisões do Conselho 94/728, 2000/597, 2007/436 e 2014/335, artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 8.º, n.º 1]

(cf. n.ºs 49, 50)

2. *Recursos próprios da União Europeia — Apuramento e colocação à disposição pelos Estados-Membros — Não apuramento e não colocação à disposição sem motivos de força maior ou impossibilidade definitiva não imputável ao Estado-Membro em causa de proceder à cobrança — Incumprimento*

(Regulamentos do Conselho n.º 1552/89 e n.º 1150/2000, artigo 17.º, n.º 2; Regulamento n.º 609/2014 do Conselho, artigo 13.º, n.ºs 1 e 2)

(cf. n.ºs 59-61)

3. *Recursos próprios da União Europeia — Apuramento e colocação à disposição pelos Estados-Membros — Inscrição a crédito na conta da Comissão — Inscrição tardia — Obrigação de pagamento de juros de mora*

(Regulamentos do Conselho n.º 1552/89 e n.º 1150/2000, artigos 9.º, n.º 1, e 11.º; Regulamento n.º 609/2014 do Conselho, artigos 9.º, n.º 1, e 12.º)

(cf. n.ºs 70, 71)

¹ JO C 221, de 25.6.2018.

4. *Ação por incumprimento — Objeto do litígio — Pedido de que um Estado-Membro seja intimado a tomar determinadas medidas — Pedido destinado a facilitar uma resolução amigável do litígio — Inadmissibilidade*

(Artigos 258.º e 260.º TFUE)

(cf. n.ºs 74, 75)

Dispositivo

- 1) Ao ter recusado disponibilizar recursos próprios tradicionais no montante de 2 120 309,50 euros, indicados na comunicação de não dedução IT(07)08-917, a República italiana a não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, do artigo 8.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, do artigo 8.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, e do artigo 8.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia, bem como dos artigos 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, dos artigos 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, e dos artigos 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria.
- 2) A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A República italiana é condenada em quatro quintos das despesas efetuadas pela Comissão Europeia e suportará as suas próprias despesas.
- 4) A Comissão Europeia suportará um quinto das suas próprias despesas.